



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO. DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	150\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	48\$	
A 3.ª série . . .	80\$	48\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 15:084** — Determina a forma de serem legalizados os exemplares do regimento dos preços dos medicamentos.

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Rectificação ao decreto n.º 15:056** (criação do Reformatório de Viseu).

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 15:085** — Autoriza a Direcção Geral de Assistência a contrair um empréstimo para o Instituto Português do Cancro, como reforço do autorizado pelo decreto n.º 13:098.

**Nota dos valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1928-1929 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1928.**

**Nota dos coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1927-1928.**

### Ministério da Marinha :

**Portaria n.º 5:231** — Altera lotações da flotilha ligeira, a que se refere a portaria n.º 4:924.

### Ministério do Comércio e Comunicações :

**Decreto n.º 15:086** — Concede, a favor dos respectivos armadores, o prémio de 1\$50 por cada tonelada, descarregada, de carvão, enxôfre e adubos importada e transportada directamente em navios nacionais.

**Decreto n.º 15:087** — Manda inscrever no orçamento do Ministério para 1927-1928 várias importâncias correspondentes à receita provável de determinados serviços no referido ano.

**Rectificação ao decreto n.º 15:060** (abertura de um crédito com destino ao Fundo de viagem).

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 15:088** — Determina que em todas as escolas portuguesas, qualquer que seja o Ministério ou corporação administrativa de que dependam e o ramo ou grau de ensino que nelas se ministre, se intensifique ou se inicie o estudo das colónias portuguesas, a fim de se desenvolver uma intensa propaganda do império colonial português.

minação do decreto de 22 de Março de 1876, que ordena que os exemplares do regimento dos preços dos medicamentos sejam legalizados com o sêlo da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, e que os administradores dos concelhos ou bairros datem e assinem os respectivos pertences e rubriquem as folhas do preçoário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os exemplares do regimento dos preços dos medicamentos serão legalizados com o sêlo branco da Direcção Geral de Saúde, que se aporá na primeira folha de cada um dos referidos exemplares, e o inspector chefe do exercício farmacêutico datará e assinará os respectivos pertences, devendo também rubricar todas as folhas, a começar da que tiver o sêlo da Direcção Geral.

**Art. 2.º** A requisição de exemplares do mesmo regimento será feita em papel comum e assinada pelo farmacêutico, o qual deve indicar a farmácia de que é director técnico. O emolumento devido por cada exemplar é da importância de 8\$, a qual será dividida em partes iguais, sendo uma destinada a constituir receita do Estado e a outra para ter a aplicação fixada na parte final do artigo 6.º do decreto n.º 14:372, de 30 de Setembro de 1927.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

#### Rectificação

Per ter saído incompleta no *Diário do Govêrno* n.º 44, 1.ª série, de 24 do corrente, novamente se publica a condição 4.ª do artigo 2.º do decreto n.º 15:056, relativo à criação do Reformatório de Viseu:

«4.ª O Ministério da Justiça, pelos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, adquirirá todo o mobiliário e mais recheio do asilo que a respectiva comissão administrativa possa dispensar e convenha ao Reformatório, pelo preço que for estipulado por peritos escolhidos de comum acôrdo».

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, 25 de Fevereiro de 1928. — O Administrador e Inspector Geral, Augusto de Oliveira.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 15:084

Tendo em vista a conveniência de actualizar o disposto no alvará de 5 de Novembro de 1808, e a deter-

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 15:085

Tendo em vista o que foi exposto pelo Instituto Português para o estudo do cancro;

Considerando que o Instituto carece absolutamente de fundos para poder manter-se aberto e urge que seja instalado convenientemente, devendo para esse fim autorizar-se a visita de um médico e de um architecto a institutos similares;

Considerando que tudo foi devidamente ponderado em Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Assistência a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 210.000\$ como reforço do empréstimo de 4:000.000\$ autorizado pelo decreto n.º 13:098, de 24 de Janeiro de 1927, ao mesmo juro e pelo mesmo prazo do referido empréstimo.

§ 1.º Da importância deste reforço de empréstimo 180.000\$ serão destinados a contratar pessoal e a pagar as despesas com o funcionamento do dispensário até final do actual ano económico.

§ 2.º Os restantes 30.000\$ serão applicados a uma viagem de estudo de um architecto e de um médico a institutos similares estrangeiras, com o fim de estudarem as respectivas instalações.

Art. 2.º A importância do empréstimo será entregue pela Caixa Geral de Depósitos à comissão nomeada pelo decreto n.º 9:333, de 29 de Dezembro de 1926, que fará as requisições à medida que as verbas forem sendo necessárias e tendo o visto do director geral da Assistência.

Art. 3.º No orçamento do Ministério do Interior para o actual ano económico e nos seguintes inscrever-se há a verba necessária para pagamento do juro e amortização deste empréstimo.

§ único. No orçamento do actual ano económico do Ministério do Interior a verba necessária será inscrita no capítulo 6.º do artigo 68.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em

cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1928-1929 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1928:

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Artigo 3.º, n.º 6.º . . . . .	1\$07
Artigo 5.º, § 2.º . . . . .	215\$00
Artigo 6.º, § único . . . . .	774.000\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º . . . . .	3.225\$00
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente . . . . .	86\$00 43\$00 21\$50
Artigo 13.º, § 5.º, respectivamente . . . . .	215.000\$00 4.300\$00 1.075\$00
Artigo 19.º, respectivamente . . . . .	6.450\$00
Artigo 41.º, n.º 4.º . . . . .	2.150\$00
Artigo 42.º, § 1.º . . . . .	21.500\$00
Artigo 84.º . . . . .	21.500\$00
Artigo 210.º, alínea a), do regulamento dos serviços de recrutamento militar, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911. . . . .	28\$45

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub-Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º deste último decreto, se publicam os coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1927-1928:

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040. . . . .	2,15
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923. . . . .	1,65
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1923-1924. . . . .	1,13
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1924-1925. . . . .	0,93
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1925-1926. . . . .	1,09

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub-Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Portaria n.º 5:231

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações da flotilha ligeira a que se refere a portaria n.º 4:924, de 30 de Junho de 1927, sejam alteradas na parte respeitante a agrupamento de torpedeiros e lotação reduzida de um torpedeiro, pela forma seguinte:

Lotação do agrupamento de torpedeiros

(Navios em reparação)

Officiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . . 1

Lotação reduzida de um torpedeiro tipo «Ave»

Officiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . . 1

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 15:086

Reconhecendo-se que as alterações que se introduziram no regime a que estão sujeitos os navios portugueses que trazem ao nosso porto carvão, enxofre e adubos se traduzem por uma diminuição de protecção que perturba profundamente a situação em que essas carreiras se efectuavam;

E não sendo justo que ao passo que se procura atrair a navegação para os nossos portos se prejudique a navegação nacional;

Sendo por isso indispensável dar a essa navegação uma compensação que a indemneze equitativamente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a favor dos respectivos armadores, o prémio de 1\$50 por cada tonelada descarregada de carvão, enxofre e adubos, importada e transportada directamente em navios nacionais.

Art. 2.º A verba necessária para ocorrer aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 1.º sairá da dotação do Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, da parte consignada a receita do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:087

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e

usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são inscritas pela forma em seguida indicada as importâncias correspondentes à receita provável dos seguintes serviços no referido ano.

Artigo 147.º—J Cofre de Emolumentos da Direcção Geral das Estradas . . . . .	400.000\$00
Artigo 147.º—K Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais . . . . .	8.000\$00
Artigo 147.º—L Administração Geral dos Serviços Hidráulicos—Fundo de electrificação. . . . .	100.000\$00

Art. 2.º No mesmo capítulo e no artigo 147.º—F «Receitas dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial» são elevadas das seguintes importâncias as verbas atribuídas às escolas abaixo mencionadas:

Instituto Comercial de Lisboa. . . . .	10.000\$00
Instituto Industrial de Lisboa. . . . .	5.000\$00
Escola Industrial de Fernando Caldeira, em Aveiro . . . . .	2.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro, nas Caldas da Rainha . . . . .	1.000\$00
Escola Industrial de Machado de Castro, em Lisboa . . . . .	3.000\$00
Escola Industrial de Passos Manuel, em Gaia . . . . .	1.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, em Chaves . . . . .	1.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Viseu . . . . .	1.000\$00
Total . . . . .	24.000\$00

Art. 3.º Por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado serão descritas as seguintes importâncias no capítulo 8.º «Rendimentos próprios dos diversos serviços»:

Artigo 164.º—F Receitas dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações . . . . .	24.000\$00
Artigo 143.º—F Cofre de Emolumentos dos Serviços das Estradas. . . . .	400.000\$00
Artigo 164.º—T Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais . . . . .	8.000\$00
Artigo 167.º—F Fundo especial de electrificação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos . . . . .	100.000\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no § único do artigo 1.º do decreto n.º 15:060, de 17 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, onde se lê: «Artigo 21.º—Construção de pequenos lanços de estradas»; deve lêr-se: «Artigo 21.º—C—Construção de pequenos lanços de estradas».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Fevereiro de 1928.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:088

Sendo indispensável criar no nosso povo uma opinião colonial, incutindo no espírito de todos os portugueses a noção exacta do valor do império ultramarino e dos meios a empregar para a sua valorização;

Considerando que a melhor forma de conseguir tal fim reside na propaganda feita nas escolas, desde a primária à superior, porque as noções ali aprendidas são sempre as que deixam mais nítida e duradoura recordação e podem estender-se mais facilmente a um maior número de indivíduos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as escolas portuguesas; qualquer que seja o Ministério ou corporação administrativa de que dependam e o ramo ou grau de ensino que nelas se ministre, intensificar-se há ou iniciar-se há o estudo das colónias portuguesas, aproveitando-se os mais apropriados meios e favoráveis circunstâncias para desenvolver uma intensa propaganda do império colonial português.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo as escolas infantis.

§ 2.º Os inspectores dos círculos escolares, ouvidos os professores das escolas primárias dos seus círculos e os directores das demais escolas a que se refere este artigo, com audiência dos respectivos conselhos escolares, remeterão, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação deste decreto, ao Conselho Superior de Instrução Pública, indicação sumária, mas explícita, das providências que houverem adoptado e das medidas que julguem necessárias para tornar eficaz nas escolas a seu cargo a realização da propaganda referida.

§ 3.º O Conselho Superior de Instrução Pública receberá, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, alvites e indicações que lhe sejam presentes por escrito por quaisquer indivíduos ou colectividades que desejem colaborar na propaganda do Império Colonial Português.

Art. 2.º A partir da publicação do presente decreto, nos livros de leitura a adoptar para o ensino serão obrigatoriamente incluídos trechos numerosos e sempre bem ilustrados, versando:

- a) O conhecimento das colónias e ilhas adjacentes;
- b) A obra colonizadora portuguesa no passado e no presente;
- c) Indicações sumárias acêrca da expansão colonial das diversas nações;
- d) A utilidade nacional e individual da emigração para as colónias portuguesas.

Art. 3.º A Sociedade de Geografia de Lisboa, de acôrdo e com o auxílio do Ministério das Colónias, da Agência Geral das Colónias, da Escola Superior Colonial, do Museu Agrícola e Jardim Coloniais, da Comissão de Cartografia, dos Serviços Gráficos do Exército, da Imprensa Nacional e das sociedades, companhias, emprêsas coloniais que possam prestar a sua colaboração, é confiado o encargo de promover a organização:

- a) De um *Album do Império Colonial Português*, abrangendo numerosas cartas topográficas e geográficas, fotografias de aspectos coloniais, e pequenas mas perfectas legendas que acompanhem aquelas illustrações;
- b) De pequenos mostruários de produtos coloniais que se possam facilmente distribuir pelas escolas;
- c) De colecções de dispositivos e fitas cinematográficas de aspectos e assuntos coloniais, para o mesmo fim;

d) Da impressão e reimpressão das obras sobre assuntos coloniais portugueses de que o Conselho Superior de Instrução Pública julgue conveniente a divulgação nas escolas. Essas obras deverão ser, sempre que possível, comentadas;

e) Da elaboração e impressão de uma antologia colonial portuguesa para ser distribuída pelas escolas.

§ único. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer às despesas com a organização do álbum, mostruários, colecções e obras coloniais a que se refere este artigo, e bem assim com a impressão desse álbum e obras para ser distribuído por todas as escolas e vendidas ao público por preço módico.

Art. 4.º São criados três prémios anuais, respectivamente de 6.000\$, 4.000\$ e 2.000\$, a atribuir, nos termos do regulamento que o Governo fará publicar, aos autores de obras portuguesas publicadas no decorrer do ano que melhor possam contribuir para o perfeito conhecimento e propaganda nas escolas do império colonial português.

Art. 5.º O Ministério da Instrução Pública abrirá no mais breve prazo concurso para elaboração de um planisfério em escala conveniente para uso das escolas, no qual se faça salientar a cromo a extensão da metrópole e colónias das diferentes nações.

Igual concurso será aberto para a elaboração de uma carta parietal contendo o continente, ilhas adjacentes e colónias.

§ único. Ao autor do melhor planisfério apresentado será conferido um prémio de 3.000\$ e igual prémio será conferido ao autor da melhor carta parietal.

Art. 6.º A fim de ocorrer às despesas a realizar no corrente ano económico com o início da propaganda a que se refere este decreto e com os prémios a distribuir neste mesmo ano, é aberto pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da importância de 50.000\$, que será inscrito no orçamento deste Ministério sob a rubrica: «Despesas com a propaganda colonial nas escolas».

Art. 7.º Atendendo à extensão e importância do Império Colonial Britânico, deverá o ensino da língua inglesa ser objecto de especial cuidado nas escolas.

Art. 8.º Os Ministros da Instrução Pública e das Colónias promoverão que pela Escola Superior Colonial seja ministrado, por meio de lições ou conferências especialmente adaptadas a esse fim, em épocas adequadas e a determinar, e sem prejuizo do serviço das suas próprias escolas, o ensino colonial a quaisquer professores que assim o desejem.

Art. 9.º O Governo, pelos diferentes Ministérios, fará expedir os regulamentos e instruções necessários ao inteiro cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 10.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mauel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.